II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-419/2023

Processo - TC/015105/2022
Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Objeto - Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal alegando suposta ausência de descrição de itens obrigatórios no objeto do edital do Pregão Eletrônico 39/Smads/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada

3.288ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SMADS. Apurar suposta ausência de descrição de itens obrigatórios no objeto do edital do Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância. 1. A inserção de alguns equipamentos no objeto do Edital poderia acarretar aumento desarrazoado nos custos da contratação e eventual restrição à competitividade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, na pessoa de seu Secretário, para conhecimento, e que a Ouvidoria deste Tribunal encaminhe cópia do presente decisório ao interessado, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de agosto de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: **TC/015105/2022**
Interessada: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS
Objeto: Denúncia sigilosa alegando suposto favorecimento no Edital de Pregão Eletrônico nº 39/SMADS/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia sigilosa recebida pela Ouvidoria deste TCMSP, que se insurge contra ausência de itens supostamente obrigatórios para a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada (cassetete, colete balístico, porta-cassetete, capa para colete balístico e itens de prevenção à Covid-19), alcançando o Edital do Pregão Eletrônico nº 39/SMADS/2022, alegando favorecimento à empresa Jumper Segurança.

O mencionado Pregão tem como objeto a contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura dos postos relacionados na Tabela de Locais, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS).

Insurge-se o Denunciante, em resumo, contra ausência de descrição, no Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2022/SMADS, de itens obrigatórios para a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, o que poderia favorecer a empresa Jumper Segurança.

Levada a Denúncia a análise, a então Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual Subsecretaria de Controle Externo concluiu, em sede preliminar, pela sua improcedência, sugerindo a expedição de ofício à SMADS para a apresentação dos critérios utilizados para a exigência ou não de equipamentos aos prestadores do serviço de segurança objeto do Pregão em apreço, peça 13.

Oficiada, a Pasta, em seus esclarecimentos, justificou tecnicamente a ausência dos itens citados pelo Denunciante (cassetete, colete balístico, porta-cassetete, capa para colete balístico e itens de prevenção à Covid-19) e os critérios utilizados para a sua dispensa, peça 20, quais sejam:

- ausência de registro de casos em que foi necessária a aplicação do uso de equipamentos mencionados em contratações anteriores e que a inserção desses acarretaria aumento desarrazoado nos custos e eventual restrição à competitividade; e
- dispensa do uso de máscaras trazida pelo Decreto Municipal nº 61.307/22 restando a recomendação para higienização e mantendo o esforço coletivo para o fim da pandemia do Covid 19, cabendo à contratada o fornecimento dos insumos de prevenção/higienização.

Em seu Relatório Conclusivo, o Órgão Técnico deste Tribunal reiterou o seu entendimento pela improcedência da Denúncia, tendo em vista a falta de previsão normativa para as exigências tidas como obrigatórias pelo Denunciante e a não demonstração de como a ausência dessas exigências favoreceria determinado fornecedor, peça 24.

Naquela oportunidade, foi dado conhecimento ao Denunciante de que, em razão das questões por ele levantadas, foi instaurado procedimento de fiscalização, informando-lhe o número deste processo para acompanhamento, dando por concluída a sua demanda, peça 26.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM requereu seja a presente Denúncia julgada improcedente, peça 31.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, peças 33/34.

É o relatório

VOTO

Trata-se de Denúncia sigilosa, recebida pela Ouvidoria deste TCMSP, insurgindo-se contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 39/SMADS/2022, ante a ausência de itens supostamente obrigatórios para a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada (cassetete, colete balístico, porta-cassetete, capa para colete balístico e itens de prevenção à covid-19), alegando favorecimento à empresa Jumper Segurança.

O cenário posto revelou que, apesar da Denúncia noticiar condição passível de reprovação, merecendo a atenção do Órgão de Controle, ficou demonstrado na manifestação da Subsecretaria de Controle Externo e nos esclarecimentos da Pasta, a sua improcedência.

Com efeito, a ausência de previsão normativa para as exigências tidas como obrigatórias pelo Denunciante e da demonstração de como tal exigência favoreceria determinado fornecedor não restou comprovada. Ademais, a inserção desses equipamentos no objeto do Edital poderia acarretaria aumento desarrazoado nos custos da contratação e eventual restrição à competitividade.

Assim, à vista do exposto e consubstanciado nas manifestações dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, conheço da Denúncia e, no mérito, dou pela sua improcedência.

Encaminhe-se cópia do Relatório e Voto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, na pessoa de seu Secretário, para conhecimento.

Determino à Ouvidoria que encaminhe ao interessado cópia da presente decisão.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 16 de agosto de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB